



Número: **0722703-16.2017.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **22/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 4.023.414,20**

Assuntos: **DIREITO CIVIL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS (REQUERENTE)	
SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS (REQUERENTE)		BRENO VALADARES DOS ANJOS (ADVOGADO)	
JOAO MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA (REQUERIDO)		JOAO MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
ANDRE LUIZ ALVES MARTINS (ADVOGADO)		COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES LIMITADA (REQUERIDO)	
COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES LIMITADA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13579 922	19/02/2018 13:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJDF**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**24VARCVBSB**  
24ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0722703-16.2017.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26)

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REQUERIDO: JOAO MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES LIMITADA

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de exigir contas movida por SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO – SINAGÊNCIAS em desfavor do JOÃO MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA e COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES LTDA, partes qualificadas nos autos.

Sustenta a parte Autora que firmou com a 2ª Ré contrato inominado em 02/05/2014, em que adquiriu quotas de 48 apartamentos do empreendimento imobiliário em que a 2ª Ré consta como anuente.

Alega que a gestão do Sindicato e da Cooperativa durante o período de 2014 a julho de 2017 era realizada pela mesma pessoa, 1º Requerido, e houve a comprovação do repasse da Autora à 2ª Ré no montante de R\$4.023.414,20, sem constar qualquer obrigação contratual.

Afirma que a Ré deixou de prestar as informações sobre o empreendimento, possíveis investimentos ou gastos realizados por ela que justifiquem o referido repasse.

Requer a condenação da parte Ré a prestar as contas nos termos do art. 550 do CPC.

A representação processual da parte Autora está regular, conforme procuração no ID nº 9088266.

Decisão de ID nº 9107344 determinou a emenda da inicial, o que foi atendido no ID nº 9245407.

Regularmente citado, o 1º Réu apresentou contestação no ID nº 10759828 alegando a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade das Rés, ao argumento de que a parte Autora é a dona da cooperativa e que ocupa posição na Cooperativa em razão da inércia da Autora em promover as mudanças dos cargos.

Sustenta que o repasse dos valores se deu para aquisição da área de propriedade da Cooperativa e do Sindicato, mas em razão da ausência de interesse da parte Autora em manter o contrato, deve haver o desfazimento do negócio.

Requer a improcedência do pedido.

A representação processual do 1º Réu está regular, conforme procuração no ID nº 10759838.

Decisão de ID nº 10792075 decretou a revelia do 2º Réu.

A parte Autora se manifestou em réplica no ID nº 11011286 alegando que não pretende a rescisão contratual, mas a prestação de contas em relação aos valores depositados na conta da parte Ré.

Em atenção ao pedido das partes, foi realizada audiência de conciliação em que a tentativa de composição amigável restou infrutífera (ID nº 13425900).

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que não há mais previsão do instituto como condição da ação, de forma que a questão será analisada no mérito da demanda.

Também não há que se falar em ilegitimidade passiva, eis que o próprio Réu afirma que encontra-se no cargo de gestão da Cooperativa e do Sindicato, o que revela sua legitimidade para figurar na presente ação.

Ademais, inquina-se a ele o pagamento apontado, e à Cooperativa o recebimento de valores, devendo ser a questão analisada sob o prisma da Teoria da Asserção. Eventual prova, positiva ou negativa, desses fatos é questão de mérito.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao mérito da primeira fase do procedimento previsto no art. 550 e seguintes do CPC.

Da obrigação de prestar contas

É sabido que aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios tem o dever de prestar contas detalhadas, sobre os créditos e débitos oriundos da relação jurídica.

A relação de fundo contratual, até então havida entre as partes, revela a obrigação, formalmente cometida ao 1º Réu demandado, de gerenciar a movimentação de ativos financeiros de propriedade da requerente na condição de diretor presidente e financeiro.

Nesse passo, verifica-se o direito da Requerente de ter acesso aos fluxos realizados de repasses de dinheiro.

A obrigação de prestar as constas, nesta presente hipótese, decorre do imperativo de transparência e boa-fé, que desencadeia os deveres de cooperação e informação, recíprocos e permanentes, no trato negocial, sendo a pretensão amparada ainda pelo direito constitucional de acesso à jurisdição.

De acordo com o contrato inominado constante no ID nº 10759847, não existe obrigação contratual em relação envolvendo a parte Autora e a 2ª Requerida, eis que esta apenas figurou como anuente no negócio. Contudo, de acordo com os documentos de ID's nº 9088512, págs. 01/11, houve repasses da conta da parte Requerente à Cooperativa Ré no importe de R\$4.023.414,20 (quatro milhões e vinte e três mil quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos).

Assim, considerando o não reconhecimento de tais valores como devidos ou decorrentes de qualquer contrato firmado entre as partes, bem como a afirmação na peça de defesa de que os repasses se deram em razão do contrato inominado firmado, que não prevê essa obrigação, devem os Requeridos prestarem as contas acerca de tais valores, esclarecendo os fundamentos fáticos e jurídicos das transferências.

As contas apresentadas deverão atender integralmente à norma prevista no art. 551, §2º, do CPC, apresentando todo o histórico dos valores que transitaram pela referida conta corrente referente ao valor

questionado. Devem, outrossim, vir acompanhadas dos documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

A apresentação deve dar-se na forma contábil, ou seja, obedecer aos critérios da legislação contábil brasileira, mormente o Método das Partidas Dobradas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de prestação de contas e determino a apresentação, pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, das contas relativas à movimentação da conta corrente da parte Requerente para a 2ª Ré no tocante ao valor indicado na inicial, na forma prescrita no art. 551, §2º, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Esgotado do prazo acima estipulado, com ou sem manifestação dos requeridos, voltem-me conclusos para dar início à segunda fase deste procedimento especial.

BRASÍLIA, DF, 19 de fevereiro de 2018 12:52:12.

**FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE**

Juiz de Direito

24VCBSBEOF